

Ofício nº 226/2019 – DP/ARSETE

Teresina, 12 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA AMORIM
Vereadora – Líder do Prefeito
Teresina – Piauí

ASSUNTO: Informações e documentos adicionais sobre PCCS-ASERTE, para fins de contradita aos pontos atacados pelo PARECER AJL/CMT Nº 277/2019, de 11/12/2019.

ANEXOS COMPROBATÓRIOS:

- Cópias documentos da ARSETE/PMT;
- Cópias documentos da SEMPLAN;
- Cópias documentos da SEMF.

REFERÊNCIA:

- **PLC Nº 306/2019 – AUTOR: Prefeito Municipal de Teresina;**
- **PARECER AJL/CMT Nº 277/2019.**

Senhora Vereadora,

Ao cumprimentar V. Ex^a, tenho o dever de encaminhar cópias de documentos comprobatórios para a contradita ao PARECER AJL/CMT Nº 277/2019, em análise ao PLC Nº 306/2019, especialmente por afirmar que “*não restou comprovada integralmente a observância às exigências contidas nos dispositivos supratranscritos*” (art. 17, §2º, §4º, §5º, art. 19 e art. 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal), opinando pela IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação da matéria.

Importante frisar que o parecerista inicia sua fundamentação no art. 56, § 2º e §3º, do RI/CMT. O § 2º informa que o PARECER pode ser aceito ou rejeitado pelas comissões, enquanto que o § 3º dispõe que em caso de ser rejeitado, será elaborado novo parecer, devidamente fundamentado, o qual prevalecerá.

Cito, por oportuno, os aspectos apontados pelo parecerista como “DE CONFORMIDADE” ao PLC Nº 306/2019 - autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Teresina, a saber:

- Admissibilidade (art. 101, RI/CAMT);
- Constitucionalidade / Iniciativa Legislativa (art. 71, V, IX, LOM-Teresina);
- Autorização LDO/2020 – COMPROVADA (art. 28, § 2º, Lei nº 5.410/2019).



Quanto as INCONFORMIDADES que não restou comprovadas, INTEGRALMENTE, fundamentando-se o parecerista no art. 17, § 2º, 4º e 5º, art. 19 e art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) que estabelece, *ipsis litteris*:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

(...)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (grifos nossos)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (grifos nossos)

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

Quanto as Metas de Resultados Fiscais, a conformidade exigida pelo art. 17, § 2º, da LRF, resta comprovado na **PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA – ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR (PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES DA ARSETE)**, de 04/12/2019, da Secretária Executiva de Planejamento Estratégico e Gestão – SEPLAG/SEMPPLAN (Anexo I), estabelecendo que os valores acrescidos com a proposta de PCCS da ARSETE já estão inclusos nos valores das Metas Fiscais da LDO 2020, conforme quadro abaixo:

Quadro 01 – Anexo de Metas Fiscais – LDO/2020.

AMF/Tabela 1 - DEMONSTRATIVO I – METAS ANUAIS

MUNICÍPIO DE TERESINA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2020

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º) R\$ 1.000

ESPECIFICAÇÃO	2020			2021			2022		
	Valor Corrente	Valor Constante	% RCL (a / RCL) x100	Valor Corrente	Valor Constante	% RCL (b / RCL) x100	Valor Corrente	Valor Constante	% RCL (c / RCL) x100
	(a)			(b)			(c)		
Receita Total	3.590.015.000,00	3.437.439.362,50	131,65	3.805.415.900,00	3.481.955.548,50	133,86	3.611.562.240,00	3.160.116.980,00	122,16
Receitas Primárias (I)	3.249.025.000,00	3.110.941.437,50	119,15	3.443.998.500,00	3.151.229.347,50	121,15	3.204.817.200,00	2.804.215.050,00	108,40
Despesa Total	3.590.015.000,00	3.437.439.362,50	131,65	3.805.415.900,00	3.481.955.548,50	133,86	3.611.562.240,00	3.160.116.980,00	122,16
Despesas Primárias (II)	3.510.015.000,00	3.360.839.362,50	128,72	3.720.615.900,00	3.404.363.548,50	130,88	3.511.309.360,00	3.072.395.690,00	118,77
Resultado Primário (III) = (I – II)	-260.990.000,00	-249.897.925,00	(9,37)	-276.649.400,00	-253.134.201,00	(9,73)	-306.492.160,00	-268.180.640,00	(10,37)
Resultado Nominal	-253.638.445,15	-242.858.811,25	(9,30)	-268.362.653,40	-245.551.827,86	(9,44)	-297.771.683,25	-260.550.222,84	(10,07)
Dívida Pública Consolidada	877.170.203,32	839.890.469,68	32,17	975.090.508,91	892.207.825,65	34,30	929.430.921,74	813.252.056,52	31,44
Dívida Consolidada Líquida	607.915.258,37	582.078.859,89	22,29	705.835.563,96	645.839.541,02	24,83	660.175.976,79	577.653.979,69	22,33
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)									
Despesas Primárias geradas por PPP (V)									
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)									

Fonte: PMF/SEMPPLAN

Fonte: Lei 5.410 de 10/07/2019 – DOM nº 2.565 de 10/07/2019.

As **Premissas e Metodologia de Cálculo**, exigidas no art. 17, § 4^a, da LRF, por sua vez, encontra-se na **NOTA TÉCNICA 07/2019 – DAF/ARSETE**, de 2911/2019 (Anexa), apresentando o cálculo do impacto econômico-financeiro do PCCS-ARSETE, refletindo, conseqüentemente, nas Metas Fiscais da LDO-2020, do Município.

Comprovado o cumprimento às Metas Fiscais da LDO-2020, não se vislumbra impedimento quanto há implementação das medidas do art. 17, § 5º, da LRF.

Quanto aos artigos 19 e 20 da LRF, os quais estabelecem, *ipsis litteris*:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

- I - União: 50% (cinquenta por cento);*
- II - Estados: 60% (sessenta por cento);*
- III - Municípios: 60% (sessenta por cento).*

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

(...)

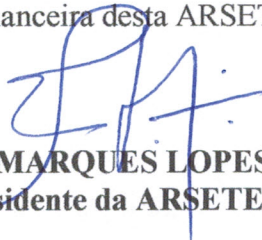
b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Sobre o cumprimento do Limite Total de Despesa com Pessoal, pelo Município de Teresina (Poder Executivo), encontra-se efetivamente demonstrado no MEMORANDO GSF Nº 18/2019 – CHEFIA DE GABINETE/SEMF, de 05/12/2019 (Anexo), apresentando um impacto de **0,0079%**, decorrente da implantação do PCCS da ARSETE, elevando o percentual de Despesa com Pessoal de 49,51% para **49,52%**, valor, este, inferior ao limite da LRF, nos artigos. 19 e 20, da mencionada norma legal.

Diante das considerações apresentadas em tempo, e, tendo em vista o cumprimento de todos os requisitos legais, conforme acima demonstrado, SOLICITO dessa LIDER DO PREFEITO o reexame da matéria em trâmite nesse Poder Legislativo Municipal, especialmente pelas comissões relacionadas para emissão do competente PARECER, visto que as provas apresentadas sugerem a POSSIBILIDADE da tramitação, discussão e votação da matéria.

Tanto o Exmo. Sr. Prefeito de Teresina como os Secretários da SEMPLAN e SEMF asseguram, em números e documentos comprobatórios, a implementação do PCCS-ARSETE, caso seja aprovado, por ser viável orçamentaria e financeiramente para o MUNICÍPIO, provas que são robustecidas com a DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA da ARSETE, devidamente acompanhada da Nota Técnica da Diretoria Administrativo-Financeira desta ARSETE.

Respeitosamente.



EDVALDO MARQUES LOPES
Diretor Presidente da ARSETE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 306/2019

REFERÊNCIAS:

- PARECER AJL/CMT Nº 277/2019;
- OFÍCIO Nº 226/2019-DP/ARSETE.

ANEXO I

CÓPIAS DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA SEMPLAN/PMT

2019